CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 22

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 005-E-2022.

EXPEDIENTE
29/03/22

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 005-E-2022, que "**Altera a redação do art. 16, do art. 41 e revoga o artigo 41-A, da Lei Complementar nº 33, de 27 de outubro de 2011, com redação dada pelo o art. 8º da Lei Complementar nº 106, de 26 de setembro de 2018, que dispõe sobre os loteamentos, arruamentos, desmembramentos do município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.**", de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa promover alterações na lei municipal que dispõe sobre loteamentos.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Constituição Federal, em seu artigo 30, inc. I, considerando tratar-se de matéria de interesse local. Em relação a iniciativa possui o proponente competência para deflagrar o processo legislativo.

Há uma série de estudos sobre a qualidade do processo de produção da norma, tendo surgido na literatura o termo "legística", que procura determinar as melhores modalidades de elaboração, redação, edição e aplicação das normas.

No entendimento desta comissão a proposta apresentada, a princípio, não atende a melhor forma de redação.

A Lei Complementar 33/2011, no seu capítulo II, trás as definições dos termos utilizados na norma. O art. 16 utiliza o termo 'áreas públicas' enquanto o art. 4º, inc. VI, trás o conceito de 'Área de Domínio Público'. O art. 2º pretende alterar o art. 41 e insere novos conceitos na Lei Complementar, inclusive dispondo conceitos em duplicidade. Logo, a proposta não atende à melhor forma de redação.

De outro lado, a proposta de redação do § 9º do art. 41-A, constante do art. 2º do projeto, trata de cálculo de área verde. Entretanto, a Lei Complementar 33/2011 não exige mínimo de área verde por loteamento, logo, a finalidade do texto ficou obscura.

O mesmo ocorre com a proposta de redação do § 13 do art. 41-A, constante do art. 2º do projeto, que não detalha o que é considerado situação de confinamento, o que dificultada a interpretação da norma.

Por fim, a redação do art. 41-A, incluído pela Lei Complementar 106/2018 foi proposta pelo próprio Poder Executivo, assim, oportuno seja esclarecida a sua falta de pertinência, detalhando o que consta na justificativa quanto a ser excessiva e onerosa.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-25-Mar-2022-15:48-038936-1/2

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 005-E-2022.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela realização de diligência, para que o proponente do projeto possa responder aos seguintes questionamentos da comissão:

1 – O termo 'áreas públicas' constante da proposta de redação do art. 1° do projeto tem o mesmo conceito de 'Área de Domínio Público' constante do art. 4°, inc. VI, da Lei Complementar 33/2011.

2 – É pertinente manter a definição de termos no art. 2° do projeto quando a Lei Complementar 33/2011 tem capítulo próprio para esta finalidade (capítulo II).

3 – O art. 2° define conceitos em conflito com os constantes do capítulo da II da Lei Complementar 33/2011. É possível a apresentação de emenda pelo proponente para corrigir esse ponto.

4 – Seja esclarecida a finalidade do § 9° do art. 41-A, constante do art. 2° do projeto, especialmente quanto a necessidade de cálculo da área verde do loteamento, justificando o percentual de 80%.

5 – Seja esclarecido o conceito de situação de confinamento da proposta de redação do § 13 do art. 41-A, constante do art. 2° do projeto.

6 – Seja esclarecida a mudança de entendimento quanto a necessidade do art. 41-A, incluído pela Lei Complementar 106/2018, de forma a demonstrar o que consta na justificativa quanto a seu caráter excessivo e oneroso. Deve ainda ser demonstrado que retirada da norma atende ao interesse público.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE MARÇO DE 2022.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA